



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13910.000107/2003-98  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9101-001.733 – 1ª Turma  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** DA CALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO**

Quando o Acórdão não enfrenta todas as questões suscitadas os Embargos de Declaração devem ser conhecidos. Nos casos em que a omissão não resulta alteração do entendimento, deve ser mantida a decisão anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para reratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte (fls. 1.890 e seguintes), em que se alega obscuridades/contradições do V. Acórdão nº 9101.00.590 (fls. 1.844 e seguintes) proferido por esta Câmara.

Esta Colenda Turma, por unanimidade de votos, ao julgar Recurso Especial interposto pela douta Procuradoria com esteio no Artigo 7, I, do Regulamento Interno do CARF com a redação vigente à época (i.e recurso privativo do Procurador contra decisão não unânime quando esta for contrária à lei ou à evidência da prova), restabeleceu a glosa de despesas da Contribuinte com prestação de serviços pagos a beneficiários no exterior e no Brasil.

O Nobre Embargante afirma que:

I. o Acórdão ora embargado padece das seguintes omissões, no que tange sua fundamentação:

1. *“Quanto à admissão do Recurso Especial, a PFGN apenas alegou, mas não demonstrou, qual teria sido a contrariedade à evidência de prova.”*
2. *“quando do julgamento do RESP, houve COMPLETA omissão sobre a verdade material e as provas documentais, além de confusão sobre os fatos da causa.”*
3. *“No V. Acórdão houve omissão sobre o tempo em que os fatos ocorreram”.*
4. *“Houve, ainda, omissão sobre a duplicidade de cobranças”.*

II. Haveria nulidade processual insanável tendo em vista que: *“a pauta de julgamento não foi inserida nem divulgada no sitio do CARF na Internet, nem nos andamentos do processo, nem no local especialmente destinado à sua divulgação, como se vê das anexas impressões.”.*

Requeru assim, o recebimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para, alternativamente, anular o julgamento do RESP, com pedido de novo julgamento; ou a concessão de efeito modificativo aos Embargos para não admitir o RESP, ou, se admitido, seja-lhe negado provimento.

Em síntese é o relatório.

## Voto

Conheço, em parte, dos Embargos de Declaração apresentados, apenas para reconhecer a omissão em relação à alegação de duplicidade de cobranças. Para as demais alegações fica claro que a Embargante pretende a rediscussão do mérito, o que não é viável por meio de Embargos de Declaração.

*Ab initio*, é **de se rechaçar a alegação de nulidade processual** (item II acima) em função de virtual não inclusão da pauta de julgamento no sítio do CARF, nem nos andamentos processuais, nem no local especialmente destinado à sua divulgação. Isso, pois, a Pauta de Julgamento é publicada na imprensa oficial e, portanto, para todos os fins legais, é considerada de público e notório conhecimento, desnecessário, portanto, a sua publicação no site do CARF ou nos locais indicados pelo Embargante para a plena higidez dos atos processuais.

Passo a analisar as outras alegações (item I, números 1,2,3 e 4 descritos alhures).

Verifica-se no presente caso que o Acórdão nº 9101.00.590 (fls. 1.844 e seguintes) proferido por esta Turma deu provimento ao recurso especial para reestabelecer a glosa das despesas com serviços imposta pela Fiscalização, que havia sido afastada, por maioria de votos, pela decisão de primeira instância.

Em síntese, a Fiscalização glosou despesas “*relacionadas às empresas Sarrater Comércio, Terraplanagem e Locações de Equipamentos Ltda. e Gennaro Gestão e Investimentos Ltda.*”, pagas a título de locação de equipamentos e honorários para sociedades profissionais.

Tal julgamento teve a seguinte ementa e resultado abaixo transcritos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000*

*Ementa: IRPJ. DEDUÇÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, NECESSIDADE E USUALIDADE. Para deduzir despesas de seu lucro real, a contribuinte deverá comprovar sua efetividade, necessidade do gasto à atividade da empresa e usualidade para desenvolvimento do seu objeto social, sob pena de serem glosados os valores correspondentes. A escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, mas somente se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

Ora, não há obscuridade e/ou contradição a ser sanada no presente julgamento. Senão veja-se.

Em relação aos **item 1** – “*Quanto à admissão do Recurso Especial, a PFGN apenas alegou, mas não demonstrou, qual teria sido a contrariedade à evidência de prova.*” – a justificativa apresentada pela Embargante, abaixo consignada, não merece prosperar:

**“Quanto à admissão do Recurso Especial, a PFGN apenas alegou, mas não demonstrou, qual teria sido a contrariedade à evidência de prova. Sobre esse ponto o V. Acórdão ora embargado simplesmente silenciou, afirmando, perfunctoriamente, que o RESP atendeu aos requisitos de admissibilidade - fls. 1847 - 1 linha.”**

Esta justificativa deixa de considerar que no decorrer do Acórdão Embargado, o ilustre Relator se debruçou sobremaneira e de forma detalhada sobre diversos aspectos probatórios, efetuando o devido cotejo entre as provas dos autos e a decisão da 5ª Câmara, conforme se denota do trecho abaixo transcrito, como exemplo da análise detida feita pelo Ilustre Relator.

*“Para a dedutibilidade de despesas, portanto, a pessoa jurídica deverá comprovar sua efetividade, necessidade do gasto à atividade da empresa e usualidade para desenvolvimento do seu objeto social.*

*No tocante à BARRATER, a decisão recorrida entendeu que as provas dos autos demonstrariam a dedutibilidade das respectivas despesas. Entendo, contudo, que outra interpretação deve ser dada às mesmas, como segue:*

*1) a existência do CNPJ do prestador não comprova a efetividade dos serviços, mormente quando a prestadora apresentou declaração de inativa;*

*2) o fato da empresa ter problemas trabalhistas não demonstra que tenha capacidade operacional para ter prestado os serviços em questão, de locação de equipamentos e veículos pesados;*

*3) há indícios de que os sócios são interpostas pessoas, a partir de declaração dos próprios;*

*4) as tentativas de intimações realizadas indicaram que a empresa não funcionava no endereço de sua sede (nem foi indicado outro endereço pela contribuinte);*

*5) a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovassem a propriedade das máquinas objeto dos serviços de locação que geraram as despesas glosadas;*

*6) as fotos apresentadas indicam a construção de uma barragem, mas não que a BARRATER fosse locadora dos equipamentos utilizados nas obras;*

*7) ambos os cheques utilizados para o pagamento foram sacados no caixa, demonstrando atipicidade da transação; e*

8) apenas uma das notas fiscais teve sua autenticidade comprovada pela gráfica emitente dos respectivos talonários.” (página 8 do Acórdão).

Para fins de brevidade, não colaciono todos os trechos em que esta análise é feita pelo Relator, mas é de se ressaltar que conjunto probatório foi profundamente analisado e debatido no processo de formação do entendimento da Colenda Câmara, razão pela qual não merece prosperar a alegação do Embargante.

Em relação ao **item 2** – “quando do julgamento do RESP, houve COMPLETA omissão sobre a verdade material e as provas documentais, além de confusão sobre os fatos da causa.” - pelas mesmas razões supra indicadas, isto é, pelo fato do ilustre Relator ter se debruçado sobremaneira e enfrentado as discussões e efetuado a necessária valoração das provas, entendendo incabível a aclaração do Acórdão guerreado.

Já no que tange o **item 3** - “No V. Acórdão houve omissão sobre o tempo em que os fatos ocorreram” – é nítido que este ponto, apenas, não seria relevante para o julgamento. Com efeito, o julgador não está adstrito a destrinchar todos os pontos e argumentos da defesa ou da acusação; ao contrário, ele deve buscar no processo quais elementos bastam para a formação do seu juízo e, com fundamento nestes pontos relevantes, proferir e fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso.

E em relação ao **item 4** - “Houve, ainda, omissão sobre a duplicidade de cobranças” - reconheço que o v. Acórdão guerreado não atacou este ponto de forma específica. Entendo, entretanto, não haver qualquer modificação a ser feita no Julgado. Isso, pois, o teor do disposto no Art. 9º, § 1º, do Decreto n.70.235/72, se traduz em mera opção para que se proceda à reunião em um único processo os Autos de Infração lavrados em relação ao mesmo sujeito passivo, quando a comprovação dos ilícitos dependa dos mesmos elementos de prova, conforme abaixo transcrito:

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)*

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)*

A norma supracitada surge em função do princípio da economia processual e se traduz em **opção** para facilitar o controle e tornar mais célere os julgamentos. Logo, a regra geral é a existência de tantos autos de infração e processos quantas forem as infrações, podendo, a critério das autoridades julgadoras, serem reunidos em um mesmo processo, quando e se oportuno.

Desta feita, ACOLHO em parte os Embargos de Declaração, somente em relação à omissão a respeito da duplicidade de cobranças (item 4), para suprir a omissão suscitada pela embargante, sem contudo alterar o resultado do julgamento proferido e para ratificar o acórdão nº 9101-00.590.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann

Relatora